

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar os estabelecimentos de saúde que façam atendimento pelo Sistema Único de Saúde a ter, nas condições que especifica, um Conselho Gestor com participação da comunidade.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação da Lei nº 8.080, de 1990, incluindo artigo para estabelecer que os estabelecimentos de saúde que atendem pelo Sistema Único de Saúde devem ter um “conselho gestor” em que haja participação da comunidade.

A proposição determina que o regulamento estabelecerá critérios para criação e funcionamento desses conselhos e determinaria que estabelecimentos seriam eximidos dessa obrigação.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.



* C D 2 5 6 0 3 9 1 0 6 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e sobre ela deve o Congresso Nacional manifestar-se em lei. No entanto, falta legitimidade à iniciativa parlamentar concorrente.

Com efeito, a proposição versa, à evidência, sobre modo de administração dos estabelecimentos de saúde. A ausência de especificação aponta para estabelecimentos da rede de todas as esferas do Poder Público e para os estabelecimentos particulares.

Quanto aos estabelecimentos públicos, o projeto peca duplamente por inconstitucionalidade: a formal, já que não pode lei iniciada no Legislativo determinar modo de administrar órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo, e a material, porquanto não pode lei da União ingerir na administração dos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Quanto aos estabelecimentos particulares, novamente há inconstitucionalidade da proposição, por violação ao princípio da livre iniciativa e por subversão do direito de propriedade. Afinal, hospitais e congêneres, mesmo se benfeiteiros, constituem patrimônio privado, não cabendo ao Poder Público determinar como deve ser este administrado.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 6.234/2014, reatando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator



* C D 2 5 6 0 3 9 1 0 6 1 0 0 *